



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N° 169/2017

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA A LEI N. 1921/2014, QUE INSTITUIU O PROJETO DE EXPANSÃO E MELHORIA EDUCACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MANAUS - PROEMEM

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8°, INCISO I, DA LOMAN. LEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 169/2017, versando sobre assunto acima mencionado.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8°, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.



DL/DECOR/CCJR	PL
Proposta:	PL
Nº.....	169/2017
Fl. nº:	
Rúbrica:	8

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

"Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em sendo assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, o projeto trata de assunto de predominante interesse local, encontrando respaldo nos artigos acima mencionados.

Ademais, conforme nos informa a própria mensagem do Chefe do Executivo, o presente projeto tem como base a Resolução n. 007/2017, do Senado Federal que autorizou o Município de Manaus a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

A lei n. 1921/2014, instituiu a unidade gestora, mas não houve a criação dos cargos necessários ao funcionamento da unidade.

Assim, não vislumbramos óbice que desaconselhe sua tramitação, por se tratar de questão de predominante interesse local e por estar presente a competência do Executivo para dispor sobre a matéria.

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos favoráveis à tramitação da propositura.

Manaus, 07 de junho de 2017.

PRISCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM